

PL 251/2017

Exposição de Motivos

As atividades espaciais têm vindo a assumir uma importância crescente nas sociedades contemporâneas em virtude dos inúmeros benefícios que decorrem dos produtos, serviços e tecnologias que recorrem ao espaço ultraterrestre, impactando de forma positiva o desenvolvimento socioeconómico dos países.

Desde logo, as comunicações passaram a ser mais resilientes, mais móveis, mais ubíquas e registam um nível de utilização massificada nunca antes atingindo. Através de satélites de observação da Terra, são recolhidos dados úteis em setores tão diversos como a agricultura, a silvicultura, o planeamento territorial (incluindo em matéria de cartografia, meteorologia, hidrologia e oceanografia), ou a prevenção e combate a desastres, para além de gestão de tráfego terrestre, aéreo e marítimo. Os produtos e tecnologias espaciais são também um elemento central nas atividades de defesa e segurança dos Estados.

Para além das atividades espaciais contribuírem para o desenvolvimento da ciência e investigação, o setor espacial tornou-se, ele próprio, um setor económico de relevância, especialmente na área das aplicações. O setor das novas indústrias do Espaço (conhecido como *'New Space'*) integra uma nova vaga internacional de participantes e de modelos de negócio capacitados para atrair financiamento privado, nomeadamente nas áreas do lançamento e operação de mega-constelações de micro e nano-satélites, com desenvolvimentos significativos no acesso a órbitas de baixa altitude (*low earth orbits*) e sincronizadas com o sol (*sun synchronized orbits*). Esta tendência abre novas oportunidades para Portugal, designadamente ao nível da produção e utilização de dados de observação da Terra para atividades sociais e económicas.

Na verdade, o ecossistema espacial empresarial conseguiu um retorno económico superior a 120% na última década, envolvendo uma força total de trabalho de mais de 1400 pessoas, onde se incluem 300 engenheiros altamente qualificados, e gerando um volume de negócios diretamente relacionados com tecnologias espaciais de cerca de 890 milhões de euros entre 2006 e 2015.

Portugal está a reforçar a sua aposta no setor espacial. Já o fez através do aumento da sua contribuição para a ESA. Já o fez através da aprovação da Estratégia Portugal Espaço 2030, a qual assenta em torno de três eixos estruturantes: *i)* o estímulo à exploração de dados e sinais espaciais através de serviços e aplicações de base espacial e habilitadas por tecnologias espaciais, *ii)* o desenvolvimento, construção e operação de equipamentos, sistemas e infraestruturas espaciais e de serviços de produção de dados espaciais, e *iii)* o contínuo desenvolvimento da capacidade e competências nacionais através da investigação científica, inovação, educação e cultura científica. Já o fez com a criação de um grupo de trabalho, denominado Portugal Espaço 2030, a quem compete executar a referida estratégia e apresentar uma proposta para a criação da Agência Espacial Portuguesa, a qual deve integrar todos os programas nacionais ligados ao Espaço, dinamizando-os. E fá-lo agora com a presente proposta de lei das atividades espaciais, que visa facilitar o desenvolvimento de atividades, produtos e serviços espaciais no e a partir do país, atraindo empresas e investigação nesta área.

Com efeito, uma lei reguladora das atividades espaciais desempenha um papel central na promoção do setor privado e da Investigação & Desenvolvimento (I&D), respondendo à necessidade urgente de oferecer aos atores espaciais uma lei que regule estas atividades de uma forma simples, eficaz, rigorosa e tecnologicamente neutra – e, por isso, capaz de se continuar a aplicar a um setor em permanente evolução.

Assim, a presente proposta de lei das atividades espaciais regula o exercício de atividades espaciais, ao mesmo tempo que flexibiliza o seu exercício. Exemplo disso é a possibilidade de poder ser requerida uma licença unitária, aplicável ao licenciamento de uma única operação espacial, ou uma licença global, aplicável a uma série de operações espaciais do mesmo tipo - sendo que podem ainda ser licenciadas conjuntamente operações espaciais de tipo diferente que englobem uma ou mais operações de lançamento e/ou retorno, correspondentes operações de comando e controlo dos objetos espaciais lançados, ainda que conduzidas por mais do que um operador.

É, deste modo, criada uma peça fundamental para o desenvolvimento seguro e sustentável da atividade privada e do I&D no setor espacial, contribuindo para o contínuo desenvolvimento socioeconómico do país.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o regime de acesso e exercício de atividades espaciais com vista a:

- a*) Regular o exercício de atividades espaciais sujeitas à responsabilidade e supervisão da República Portuguesa, nos termos das obrigações internacionais a que está sujeita;
- b*) Facilitar e promover o acesso e exercício de atividades espaciais a quaisquer operadores estabelecidos em Portugal e a partir do território português;
- c*) Assegurar que as atividades espaciais respeitam os princípios internacionais de utilização do espaço ultraterrestre, designadamente o seu uso pacífico;

- d) Proteger os interesses políticos e estratégicos da República Portuguesa, assegurando que as atividades espaciais privadas não contendem com os mesmos.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

- 1- A presente lei aplica-se às atividades espaciais, consideradas enquanto operações espaciais ou operações de centros de lançamento:
 - a) Prosseguidas em território nacional, incluindo o espaço marítimo e aéreo sob jurisdição portuguesa, a bordo de navios e aeronaves portuguesas ou a partir de instalações sob jurisdição portuguesa, independentemente da nacionalidade do operador; ou
 - b) Prosseguidas por operadores portugueses ou estabelecidos em território nacional.
- 2- Consideram-se estabelecidos em território nacional os operadores com residência em território nacional nos termos previstos no Código do IRS ou Código do IRC, consoante se trate de pessoas singulares ou coletivas.
- 3- Excluem-se do âmbito de aplicação da presente lei as atividades espaciais prosseguidas no âmbito de atividades de defesa nacional, com vista à proteção dos interesses estratégicos, de segurança ou de defesa da República Portuguesa.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) «Centro de lançamento», qualquer instalação, fixa ou móvel, destinada ao lançamento ou retorno de objetos espaciais, incluindo todos os equipamentos dessa instalação que sejam necessários para a realização de lançamentos ou retornos;
- b) «Objeto espacial»,
 - i) Um objeto lançado ou que se pretenda lançar no espaço, designadamente em órbita terrestre ou para além da mesma;

- ii) Qualquer veículo que se destine a lançar um objeto previsto na subalínea anterior ou a proceder ao retorno do mesmo, ainda que seja operado sem esse objeto, nomeadamente para fins de desenvolvimento ou validação, doravante designado lançador;
 - iii) Qualquer parte componente dos objetos espaciais previstos nas subalíneas anteriores;
- f) «Operação de centro de lançamento», a gestão, administração ou direção de um centro de lançamento;
- g) «Operação espacial», uma operação de lançamento e/ou retorno ou uma operação de comando e controlo, considerando-se:
 - i) «Operação de lançamento e/ou retorno», a atividade pela qual se pretende lançar objetos espaciais para o espaço, designadamente com vista à sua colocação em órbita, e o retorno do lançador à superfície da Terra, sendo que a operação de lançamento tem início quando se torna irreversível, terminando com a separação do lançador e do objeto destinado a ser colocado no espaço;
 - ii) «Operação de comando e controlo», a atividade que consiste no exercício de controlo efetivo sobre o objeto espacial, a qual tem início com a separação do lançador e do objeto destinado a ser colocado no espaço, terminando quando se verifica a primeira das seguintes ocorrências:
 - a. A realização das últimas manobras de desorbitação e das atividades de passivação;
 - b. A perda de controlo do objeto espacial;
 - c. O momento do início do retorno à Terra ou desintegração completa do objeto espacial na atmosfera;
- h) «Operador de centro de lançamento», a pessoa singular ou coletiva que gere, administra ou dirige um centro de lançamento;

- i)* «Operador de comando e controlo», a pessoa singular ou coletiva que realiza operações de comando e controlo de objetos espaciais colocados no espaço, sendo que sempre que o objeto não possa ser controlado ou guiado, o operador de comando e controlo é a pessoa singular ou coletiva que contratou o seu lançamento;
- j)* «Operador de lançamento e/ou retorno», a pessoa singular ou coletiva que realiza operações de lançamento de objetos espaciais e/ou de retorno do lançador.

CAPÍTULO II

Exercício de atividades espaciais

Secção I

Acesso e qualificação prévia

Artigo 4.º

Requisitos de acesso

1- As atividades espaciais estão sujeitas a:

- a)* Licença obrigatória para as operações de lançamento e/ou retorno e para as operações de comando e controlo; e
- b)* Registo de objetos espaciais.

2- As atividades espaciais podem ainda ser objeto de qualificação prévia facultativa de operadores, bem como de sistemas, processos, características e especificações, nos termos do artigo seguinte, com vista a simplificar o procedimento de licenciamento.

Artigo 5.º

Qualificação prévia

1- Os operadores podem solicitar a qualificação prévia de qualquer um dos elementos indicados no número seguinte junto da Autoridade Espacial, a qual aprova, por regulamento, o procedimento da respetiva atribuição.

2- A qualificação prévia dispensa a submissão de informação constante do certificado de qualificação prévia no procedimento de licenciamento previsto nos artigos seguintes, destinando-se a:

- a) Atestar que o operador de centro de lançamento, o operador de lançamento e/ou retorno e o operador de comando e controlo têm a capacidade técnica, económica e financeira para as operações espaciais que pretendem realizar;
- b) Atestar, para o operador de centro de lançamento, que os sistemas e processos implementados respeitam a lei aplicável e cumprem os requisitos constantes de regulamento técnico aprovado pela Autoridade Espacial;
- c) Atestar, para o operador de lançamento e/ou retorno, as características e especificações do lançador;
- d) Atestar, para o operador de comando e controlo, os sistemas e processos implementados no centro de comando e controlo e/ou as características e especificações do objeto espacial.

3- Os operadores que tenham obtido um certificado de qualificação prévia devem proceder à atualização regular da informação submetida, nos termos a definir pelo regulamento a que se refere o n.º 1.

4- Quando a atualização da informação submetida, nos termos do número anterior, implicar alterações às condições nas quais se baseou a qualificação prévia, a Autoridade Espacial notifica o operador para este se pronunciar, sob pena de perda do certificado, sobre se pretende a abertura de um novo processo de qualificação prévia.

5- A qualificação prévia extingue-se nos seguintes casos:

- a) Cessação de atividade do operador;
- b) Renúncia ao certificado de qualificação prévia, mediante declaração escrita dirigida à Autoridade Espacial, com uma antecedência não inferior a 90 dias relativamente à data pretendida para a cessação produzir efeitos, salvo se aquela entidade consentir expressamente em prazo menor;

- c)* Alteração das condições determinantes para a concessão da qualificação prévia, nos termos do número anterior, designadamente quando as mesmas afetem a capacidade técnica, económica ou financeira do operador ou o funcionamento regular e adequado dos elementos verificados;
- d)* Incumprimento das determinações impostas pela Autoridade Espacial, designadamente na sequência de ações de fiscalização;
- e)* Imperativos relacionados com a segurança de pessoas ou bens, determinados pelas autoridades competentes.

6- A qualificação prévia pode também extinguir-se por decisão da Autoridade Espacial nos casos em que tenha sido atribuída a um operador licenciado e a respetiva licença se extinguir, desde que a titularidade dessa licença tenha tido um impacto relevante nas condições de atribuição da qualificação prévia.

7- A extinção da qualificação prévia ao abrigo das alíneas *c)*, *d)* e *e)* do n.º 5 e do número anterior está sujeita a prévia notificação ao operador, podendo este pronunciar-se, por escrito, no prazo fixado pela Autoridade Espacial, o qual não pode ser inferior a dez dias.

Secção II

Licenciamento

Artigo 6.º

Tipos de licenças

1- A licença para o exercício de operações de lançamento e/ou retorno e de operações de comando e controlo é obtida junto da Autoridade Espacial, podendo ser de dois tipos:

- a)* Licença unitária, aplicável a cada tipo de operação espacial e atribuída ao respetivo operador;
- b)* Licença global, aplicável a uma série de operações espaciais do mesmo tipo e atribuída ao respetivo operador.

- 2- Podem também ser licenciadas conjuntamente operações espaciais de tipo diferente que englobem uma ou mais operações de lançamento e/ou retorno e as correspondentes operações de comando e controlo dos objetos espaciais lançados, ainda que conduzidas por mais do que um operador, sendo nesse caso a licença, que pode ser unitária ou global consoante o caso, atribuída a um dos operadores envolvidos por conta dos restantes.
- 3- O operador titular de uma licença global deve proceder à notificação prévia das operações espaciais licenciadas, junto da Autoridade Espacial, com a antecedência mínima de dez dias da data prevista para realização das mesmas.

Artigo 7.º

Condições para atribuição de licença

- 1 - A licença é atribuída mediante verificação, pela Autoridade Espacial, de que:
 - a) O requerente tem a capacidade técnica, económica e financeira para as operações espaciais que pretende realizar;
 - b) A operação espacial acautela devidamente quaisquer danos na Terra ou no espaço, de acordo com as obrigações internacionais aplicáveis;
 - c) A operação espacial garante a minimização, na máxima extensão possível, de detritos espaciais, de acordo com os princípios e obrigações internacionais;
 - d) A operação espacial é compatível com as normas de segurança pública aplicáveis e não causa perigo à saúde pública e segurança física dos cidadãos;
 - e) A operação espacial não coloca em risco a segurança interna e os interesses estratégicos da República Portuguesa nem viola as suas obrigações internacionais;
 - f) Todas as outras autorizações necessárias para efeitos da operação espacial foram emitidas pelas respetivas entidades competentes;
 - g) O requerente possui o seguro obrigatório exigido na presente lei;
- 2 - Os critérios utilizados para a avaliação das condições previstas no número anterior podem ser densificados em regulamento a emitir pela Autoridade Espacial.

- 3 - A licença pode prever o cumprimento de condições adicionais às previstas no n.º 1, incluindo em matéria ambiental, as quais carecem de aceitação expressa do operador.

Artigo 8.º

Procedimento de atribuição de licença

- 1- A tramitação procedimental da atribuição de licenças é definida em regulamento a aprovar pela Autoridade Espacial, devendo a decisão sobre a concessão ou recusa de licença ser emitida pela Autoridade Espacial no prazo de 90 dias após a receção do pedido completo.
- 2- Para efeitos de obtenção de outras autorizações eventualmente necessárias, nos termos previstos na alínea *f*) do artigo anterior, deve ser seguido o seguinte procedimento:
 - a) No caso da licença unitária, a informação e documentação necessária para as outras autorizações deve ser submetida junto da Autoridade Espacial conjuntamente com a informação e documentação para obtenção da licença de operações espaciais;
 - b) No caso da licença global, e se assim indicado pela Autoridade Espacial, a informação e documentação necessária para as outras autorizações deve ser submetida previamente a cada operação, não podendo o operador proceder à operação espacial sem as referidas autorizações.
- 3- A atribuição de licenças para atividades espaciais que se desenvolvam no espaço marítimo nacional requer parecer obrigatório da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), no âmbito das suas competências.
- 4- O regulamento a aprovar pela Autoridade Espacial pode consagrar um regime especial de licenciamento, que se pode traduzir na redução de prazos ou na simplificação de procedimentos, nas situações em que:
 - a) O requerente da licença seja uma entidade pública ou uma organização internacional que atue ao abrigo de acordos internacionais celebrados com a República Portuguesa;

- b) A operação espacial pretendida prossiga exclusivamente finalidades científicas ou de investigação.

Artigo 9.º

Direitos e deveres do titular da licença

- 1- A atribuição de uma licença confere ao seu titular o direito à realização das operações espaciais correspondentes, nos termos da presente lei e do conteúdo da respetiva licença.
- 2- São deveres do titular da licença os seguintes:
 - a) Cumprir e respeitar os princípios internacionais de utilização do espaço, nomeadamente nos termos dos tratados espaciais aos quais a República Portuguesa está vinculada, incluindo em matéria de utilização pacífica, segurança e minimização de detritos espaciais;
 - b) Proceder ao registo dos objetos espaciais por si lançados ou controlados, identificando o titular dos mesmos, nos termos da presente lei;
 - c) Constituir e manter atualizado o seguro de responsabilidade civil exigido nos termos da presente lei;
 - d) Prever e acautelar devidamente quaisquer danos na Terra e no espaço, direta ou indiretamente, de acordo com as obrigações nacionais e internacionais aplicáveis;
 - e) Cumprir todas as disposições legais e regulamentares em vigor, bem como as condições previstas na licença atribuída, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º.

Artigo 10.º

Duração da licença

- 1- As licenças unitárias são atribuídas pelo período de tempo correspondente à operação licenciada.
- 2- As licenças globais podem ser atribuídas para um número determinado de operações ou por um determinado período de tempo após a sua emissão.

- 3- Ao prazo da licença conjunta aplicam-se as regras previstas nos números anteriores, consoante o tipo de licença conjunta em causa.

Artigo 11.º

Transmissão da licença

- 1- A transmissão de licença está sujeita a autorização prévia da Autoridade Espacial na sequência de pedido do titular, a qual só pode ser concedida desde que sejam observadas as condições da sua atribuição.
- 2- O pedido de transmissão deve fornecer todos os elementos relativos à identificação e ao perfil do transmissário, bem como ser acompanhado de declaração sua em como aceita a transmissão e todas as condições da licença.
- 3- A Autoridade Espacial autoriza a transmissão da licença no prazo de 60 dias, e averba, em caso de deferimento, a identificação do transmissário na licença de operador.
- 4- O transmissário fica sujeito aos mesmos deveres, obrigações e encargos do transmitente, bem como a todos os demais que eventualmente lhe sejam impostos na autorização da transmissão.
- 5- A autorização a que se refere o presente artigo caduca se o negócio jurídico que titula a transmissão não for celebrado no prazo nela fixado.

Artigo 12.º

Extinção da licença

- 1- A licença extingue-se por caducidade, renúncia ou por revogação, nos termos dos artigos seguintes.
- 2- A extinção da licença não exonera o titular do cumprimento de todas as obrigações legais decorrentes do exercício da atividade, designadamente em matéria de segurança, proteção do ambiente e monitorização de detritos espaciais, podendo a Autoridade Espacial, em caso de risco de incumprimento dessas obrigações resultante da não continuidade da operação, transferir o exercício da mesma para outro operador interessado.

- 3- Sem prejuízo do cumprimento do dever de notificação nos termos gerais, a extinção da licença é divulgada no sítio da Internet da Autoridade Espacial.

Artigo 13.º

Caducidade da licença

A licença caduca nas seguintes situações:

- a) Em caso de cessação de atividade do operador;
- b) Quando atingir o termo do prazo pelo qual foi concedida.

Artigo 14.º

Renúncia à licença

- 1- O titular pode, antes do termo do respetivo prazo, renunciar à licença que lhe tenha sido atribuída, aplicando-se o n.º 2 do artigo 12.º quanto à continuidade da operação licenciada.
- 2- O aviso de renúncia à licença é apresentado por escrito junto da Autoridade Espacial, com uma antecedência não inferior a 90 dias relativamente à data pretendida para a renúncia produzir efeitos, salvo se aquela entidade consentir expressamente num prazo menor.

Artigo 15.º

Revogação da licença

- 1- A licença pode ser revogada pela Autoridade Espacial nas seguintes situações:
 - a) Quando o seu titular faltar ao cumprimento dos deveres relativos ao exercício da atividade, nos termos da lei e da respetiva licença, incluindo quando, por qualquer motivo, o seguro obrigatório de responsabilidade civil deixe de estar em vigor e/ou não permita assegurar as condições aplicáveis;
 - b) Quando o seu titular não cumprir as determinações impostas pela Autoridade Espacial, designadamente na sequência de ações de fiscalização;

- c)* Quando o seu titular não cumprir reiteradamente o dever de envio à Autoridade Espacial das informações referidas no artigo 23.º;
 - d)* Por imperativos relacionados com a segurança de pessoas ou bens, determinados pelas autoridades competentes.
- 2- A decisão de revogação não pode ser proferida sem prévia notificação ao titular da licença, podendo este pronunciar-se, por escrito, no prazo fixado pela Autoridade Espacial, o qual não pode ser inferior a dez dias.

Secção III

Registo e transferência de objetos espaciais

Artigo 16.º.

Registo de objetos espaciais

- 1- São objeto de registo junto da Autoridade Espacial os objetos espaciais relativamente aos quais a República Portuguesa seja o Estado de lançamento, de acordo com as suas obrigações internacionais.
- 2- O registo contém a seguinte informação:
- a)* Indicação do operador de lançamento responsável;
 - b)* Indicação do proprietário e do operador de comando e controlo responsável;
 - c)* Designação do objeto espacial, número de registo e número de alocação de frequências atribuído pelas entidades competentes;
 - d)* Data e local do lançamento;
 - e)* Parâmetros orbitais básicos, incluindo período nodal, inclinação, apogeu e perigeu;
 - f)* Função geral do objeto espacial.
- 3- São também objeto de registo junto da Autoridade Espacial:

- a) Os objetos espaciais cujo lançamento, retorno ou comando e controlo sejam efetuados por operadores licenciados em Portugal, sendo o respetivo operador licenciado o responsável pela promoção do registo;
 - b) A transferência da titularidade de quaisquer objetos espaciais cujo lançamento, retorno ou comando e controlo seja efetuado por operadores licenciados no âmbito da presente lei, sendo o respetivo transmitente responsável pela promoção do registo;
 - c) O fim da vida útil de um objeto espacial operado e controlado por um operador de comando e controlo licenciado em Portugal, sendo o respetivo operador de comando e controlo responsável pela promoção do registo;
 - d) Qualquer incidente ou acidente sofrido pelo objeto espacial, sendo o respetivo operador responsável pela promoção do registo.
- 4- A Autoridade Espacial pode determinar, em sede de regulamento, a obrigação de disponibilização de elementos adicionais aos previstos no n.º 2, designadamente para efeitos de cumprimento de regras ou resoluções internacionais supervenientes.
- 5- O operador deve submeter a informação para o registo à Autoridade Espacial no prazo de dois dias após o lançamento do objeto espacial.
- 6- Qualquer atualização ou alteração da informação constante do registo deve ser também notificada pelo operador à Autoridade Espacial no prazo de dois dias.
- 7- O registo de objetos espaciais é público, devendo a Autoridade Espacial desenvolver mecanismos de proteção da informação comercialmente sensível que possa constar do mesmo.
- 8- A Autoridade Espacial, através do Ministério dos Negócios Estrangeiros, comunica ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas todas as informações necessárias para o registo de objetos espaciais junto da Organização das Nações Unidas, nos termos das obrigações internacionais aplicáveis.

Artigo 18.º

Transferência de objetos espaciais

- 1- A transferência da titularidade de objetos espaciais cujo lançamento, retorno ou comando e controlo seja efetuado por operadores licenciados deve ser comunicada à Autoridade Espacial, nos termos a e com a informação a definir em regulamento desta.
- 2- A comunicação referida no número anterior é acompanhada de informação sobre a identificação do transmissário, com indicação do nome ou denominação social, morada ou sede, capital social e contactos.

CAPÍTULO III

Responsabilidade

Artigo 19.º

Responsabilidade

- 1- Sem prejuízo de outros regimes de responsabilidade que possam ser aplicáveis por força do direito interno, **os operadores são responsáveis**, nos termos das obrigações internacionais a que a República Portuguesa está vinculada, pelos danos causados no exercício da atividade espacial, nos seguintes termos:
 - a) **Responsabilidade objetiva por danos causados pelo objeto espacial na superfície da Terra ou a aeronaves em voo; e**
 - b) **Responsabilidade em caso de culpa por danos fora do âmbito da alínea anterior.**
- 2- Quando a República Portuguesa seja responsabilizada por quaisquer danos causados por um objeto espacial, tem o Estado direito de regresso sobre o operador que, nos termos da presente lei, é responsável por esse objeto espacial, até ao limite previsto em portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da ciência e tecnologia.

- 3- O limite do direito de regresso do Estado português não se aplica ao disposto na alínea *b)* do n.º 1 ou caso o operador incumpra o disposto no n.º 1 do artigo 6.º e no n.º 2 do artigo 9.º.

Artigo 20.º

Seguro obrigatório

- 1- Os operadores licenciados ao abrigo da presente lei devem ter a sua responsabilidade coberta por um contrato de seguro de responsabilidade civil de capital mínimo a definir em portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da ciência e tecnologia e do mar, a qual pode também regular as demais condições mínimas do contrato de seguro.
- 2- O titular da licença deve fazer prova da existência da apólice aquando do pedido de emissão da licença e, subseqüentemente, até 31 de janeiro de cada ano, iniciando-se a cobertura efetiva do risco com a atribuição da licença.
- 3- Através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da ciência e tecnologia, o montante segurado pode ser reduzido nos seguintes casos:
 - a) Operações consistentes no lançamento ou comando e controlo de satélites de pequenas dimensões, tal como definidos pela Autoridade Espacial;
 - b) Operações espaciais prosseguidas para finalidades exclusivamente científicas ou de investigação.

Artigo 21.º

Participação de incidentes e acidentes

- 1- Os operadores devem participar à Autoridade Espacial todos os incidentes ocorridos nas suas instalações, no prazo de 24 horas a contar do momento em que tenham conhecimento da ocorrência.

- 2- Os operadores devem participar de imediato à Autoridade Espacial e à Autoridade Nacional de Proteção Civil (ANPC), bem como à DGRM, em relação a atividades que se desenvolvam no espaço marítimo nacional, todos os acidentes graves ocorridos nas suas instalações ou no âmbito da sua atividade espacial, que sejam passíveis de gerar consequências para o exterior.
- 3- A Autoridade Espacial é responsável por dirigir a comunicação recebida nos termos dos números anteriores às demais entidades competentes, devendo atuar em estreita articulação com as mesmas.
- 4- A ANPC atua no âmbito do Sistema Integrado de Operações de Proteção e Socorro, articulando com as entidades nele intervenientes.
- 5- Sempre que dos incidentes ou acidentes resultem mortes, ferimentos graves ou prejuízos materiais relevantes, cumpre à Autoridade Espacial promover o exame do estado das instalações e de outros elementos relevantes do operador e de outros operadores associados à atividade em causa, bem como proceder à análise das circunstâncias da ocorrência, elaborando um relatório técnico.
- 6- A Autoridade Espacial comunica à ANPC a lista dos operadores licenciados e a sua localização.

CAPÍTULO IV

Regulação, supervisão e fiscalização de atividades espaciais

Secção I

Âmbito, objetivos e atividades

Artigo 22.º

Autoridade Espacial

- 1 - A Autoridade Espacial tem por missão regular, supervisionar e fiscalizar as atividades espaciais, sem prejuízo das atividades de fiscalização por parte de outras entidades no âmbito das respetivas atribuições e competências.

2- No exercício das suas atribuições, a Autoridade Espacial atua de forma imparcial, transparente e tempestiva.

Artigo 23.º

Atribuições da Autoridade Espacial

1- São atribuições da Autoridade Espacial:

- a) Manter a segurança das atividades espaciais;
- b) Emitir certificados de qualificação prévia, licenças e proceder ao registo de objetos espaciais;
- c) Cooperar com as outras entidades nacionais e internacionais com competências relevantes para o setor espacial;
- d) Assegurar que, em circunstâncias análogas, não há discriminação no tratamento das entidades que desenvolvem atividades espaciais;
- e) Elaborar regulamentos e dar instruções sobre práticas a ser seguidas para cumprimento do disposto na presente lei;
- f) Fiscalizar o cumprimento das obrigações constantes da presente lei;
- g) Instaurar e instruir processos contraordenacionais e, bem assim, aplicar as sanções previstas;
- h) Quaisquer outras que sejam previstas nos respetivos estatutos, aquando da sua criação.

2- A Autoridade Espacial e as demais autoridades e serviços competentes devem cooperar entre si, sempre que necessário, em matérias de interesse comum e conforme seja necessário para a adequada prossecução dos objetivos da presente lei.

Artigo 24.º

Obrigações dos operadores em matéria de supervisão e fiscalização

Os operadores ficam obrigados, relativamente à Autoridade Espacial, a:

- a) Permitir e facilitar o livre acesso do pessoal técnico às instalações e suas dependências, bem como aos seus aparelhos e instrumentos;
- b) Prestar todas as informações e o auxílio necessário para o desempenho das suas funções de supervisão e fiscalização;
- c) Manter nas suas instalações em Portugal, devidamente organizado e atualizado, um arquivo contendo todos os documentos e registos relevantes respeitantes às atividades espaciais por si prosseguidas e ao processo de licenciamento e qualificação prévia, nomeadamente todas as licenças, atestados e todos os pareceres emitidos nesse âmbito, os relatórios de fiscalização e os demais elementos pertinentes, em condições de poderem ser disponibilizados para acesso e consulta da informação por parte da Autoridade Espacial.

Secção II

Regime sancionatório

Artigo 25.º

Contraordenações

1- Constituem contraordenações as seguintes infrações:

- a) A prossecução de operações espaciais por operadores não licenciados;
- b) O incumprimento, pelo operador licenciado, de qualquer uma das suas obrigações constantes do artigo 7.º, do n.º 2 do artigo 9.º, e dos respetivos regulamentos de desenvolvimento, bem como o incumprimento das condições específicas previstas na licença, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º;
- c) O não registo de objetos espaciais, em violação do artigo 17.º;
- d) A não contratação ou manutenção de seguro, em violação do disposto no artigo 20.º;

- e)* A não participação de desastres, incidentes e acidentes, a participação com informação falsa ou incorreta, ou a comunicação não atempada, em violação do artigo 21.º;
- f)* O incumprimento das obrigações em matéria de supervisão e fiscalização, em violação do artigo 24.º;
- g)* A submissão de informação falsa ou incorreta no âmbito do processo de licenciamento ou de qualificação prévia, em violação dos artigos 5.º e 7.º;
- h)* A submissão de informação falsa ou incorreta para o registo de objetos espaciais, em violação do artigo 17.º;
- i)* A submissão de informação falsa ou incorreta para a transmissão da licença, em violação do artigo 11.º;
- j)* A não submissão de informação, ou a submissão de informação falsa ou incorreta, para a obtenção de outras autorizações, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º;
- k)* A não atualização da informação no âmbito da qualificação prévia, em violação do disposto no n.º 3 do artigo 5.º;
- l)* A não comunicação da transferência do objeto espacial ou a submissão de informação falsa ou incorreta, em violação do artigo 18.º;
- m)* A não notificação prévia das operações espaciais, em violação do n.º 2 do artigo 6.º.

2- As contraordenações previstas nas alíneas *a)* a *f)* do número anterior são puníveis com coima de € 5 000 a € 625 000, e de € 10 000 a € 1 250 000, consoante tenham sido praticadas por pessoa singular ou coletiva.

3- A contraordenação prevista na alínea *b)* do n.º 1 é punível com coima de € 1 250 a € 250 000, e de € 2 500 a € 500 000, consoante tenha sido praticada por pessoa singular ou coletiva.

4- As contraordenações previstas nas alíneas *j)*, *l)* e *m)* do n.º 1 são puníveis com coima de € 1 000 a € 100 000, e de € 2 000 a € 200 000, consoante tenham sido praticadas por pessoa singular ou coletiva.

5- As contraordenações previstas nas alíneas *g)*, *i)* e *k)* do n.º 1 são puníveis com:

a) Coima de € 1 250 a € 250 000, e de € 2 500 a € 500 000,, consoante tenham sido praticadas por pessoa singular ou coletiva, se:

i) Para as contraordenações previstas nas alíneas *g)* e *i)*, a informação falsa ou incorreta tenha sido determinante na decisão de concessão ou manutenção da licença, de qualificação prévia ou de autorização para a transmissão da licença;

ii) Para as contraordenações previstas na alínea *k)*, a não atualização da informação tenha sido determinante para a manutenção da qualificação prévia;

b) Coima de € 1 000 a € 100 000, e de € 2 000 a € 200 000, consoante tenham sido praticadas por pessoa singular ou coletiva, se:

i) Para as contraordenações previstas nas alíneas *g)* e *i)*, a informação falsa ou incorreta não tenha sido determinante na decisão de concessão ou manutenção da licença, de qualificação prévia ou de autorização para a transmissão da licença;

ii) Para as contraordenações previstas na alínea *k)*, a não atualização da informação não tenha sido determinante para a manutenção da qualificação prévia.

6- As contraordenações previstas nos números anteriores são puníveis a título de negligência, nos termos do regime geral das do ilícito de mera ordenação social, que é subsidiariamente aplicável a tudo quanto não se encontre regulado na presente lei

Artigo 26.º

Sanções acessórias

- 1- À contraordenação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior pode ser aplicada a sanção acessória de proibição do desenvolvimento de atividades espaciais por um período de seis meses a dois anos.
- 2- Às contraordenações previstas nas alíneas *b)*, *d)*, *e)*, *f)* e *g)* do n.º 1 do artigo anterior pode ser aplicada a sanção acessória de suspensão da licença ou de proibição do desenvolvimento de atividades espaciais por um período de seis meses a dois anos, desde que:
 - a)* Para as contraordenações previstas na alínea *e)*, os desastres, incidentes ou acidentes venham a ser provados como sendo imputáveis, no todo ou em parte, ao operador;
 - b)* Para as contraordenações previstas na alínea *g)*, quando a informação falsa ou incorreta submetida tenha sido determinante na decisão de concessão da licença ou de qualificação prévia.

Artigo 27.º

Processamento das contraordenações

- 1- A instauração dos processos de contraordenação é da competência da Autoridade Espacial, cabendo a instrução dos mesmos aos respetivos serviços.
- 2- A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas na presente lei é da competência da Autoridade Espacial.
- 3- O montante das coimas reverte para o Estado em 60% e para a Autoridade Espacial em 40%.
- 4- No caso de contraordenações praticadas em espaço marítimo nacional ou a bordo de embarcações, o montante das coimas reverte para o Estado em 60%, para a Autoridade Espacial em 30% e para o Fundo Azul em 10%.

- 5- A Autoridade Espacial pode dar adequada publicidade às contraordenações e sanções acessórias aplicadas ao abrigo da presente lei, nos termos do regime geral do ilícito de mera ordenação social.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 28.º

Regiões Autónomas

- 1- O presente decreto-lei aplica-se às regiões autónomas dos Açores e da Madeira, sem prejuízo da sua adequação à especificidade regional nos termos da respetiva autonomia político-administrativa, a introduzir através de decreto legislativo regional, cabendo a sua execução aos serviços competentes das respetivas administrações regionais.
- 2- Podem ser criados, nomeadamente, regimes próprios quanto ao licenciamento, qualificação prévia, registo e transferência de objetos espaciais, quando as atividades espaciais previstas na presente lei se realizarem no território das regiões autónomas, caso em que constitui receita própria destas o produto das taxas pela emissão destes atos, bem como o resultante da aplicação de coimas nas regiões autónomas.
- 3- Enquanto não forem criados regimes especiais, a atribuição de licenças para atividades espaciais que se desenvolvam no território, terrestre ou marítimo, das regiões autónomas requer parecer obrigatório do departamento com competência em matéria de ciência e tecnologia do respetivo governo regional.

Artigo 29.º

Regime económico e financeiro

O regime económico e financeiro das atividades espaciais desenvolvidas ao abrigo da presente lei pode ser definido por decreto-lei, o qual promove a sustentabilidade económico-financeira da atividade da Autoridade Espacial, nomeadamente através da cobrança de taxas e contribuições às empresas e outras entidades sujeitas ao respetivo poder de supervisão.

Artigo 30.º

Regulamentação

Os regulamentos a que se referem os artigos 5.º, 8.º, 16.º e 18.º, bem como as portarias previstas nos artigos 19.º e 20.º, são aprovados no prazo de 180 dias a contar da entrada em vigor da presente lei.

Artigo 31.º

Norma transitória

Até à criação, por decreto-lei, da Autoridade Espacial a que se refere a presente lei, as respetivas atribuições e competências são exercidas pela Autoridade Nacional de Comunicações.

Artigo 32.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares